



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000584/2008-15
Recurso nº 509.585 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.818 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente INDUSTRIAL E COMERCIAL SATO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração e o contribuinte ter confessado a irregularidade, a apresentação de contraprova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

SUJEITO PASSIVO. CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Tiago Gomes De Carvalho Pinto, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Soares. Ausente o conselheiro Ronaldo De Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 10/09/2008 para exigir o valor de R\$ 99.475,53, decorrente dos descontos realizados pela Recorrente dos seus segurados empregados, conforme contabilizado no Livro Razão n. 02, contas 4.1.4.1.005(00325) - INSS FÉRIAS e 2.1.1.2.002(00112) - INSS A RECOLHER, e a ausência do necessário repasse, configurando possível apropriação indébita, no período de 01/2004 a 12/2004, incluindo a competência 13/2004.

No relatório fiscal (fls. 50/52), a Autoridade Tributária elaborou também uma Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, haja vista a existência de eventual apropriação indébita, situação que poderá ser caracterizada como crime previdenciário.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 62/598) requerendo que seja reconhecida a insubsistência da multa aplicada, haja vista que os valores descontados a título de contribuição previdenciária dos segurados empregados referem-se as folhas de pagamento de outra empresa do mesmo grupo econômico, qual seja, a empresa SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e que por equívoco foram contabilizados na empresa INDUSTRIAL E COMERCIAL SATO LTDA., sendo posteriormente regularizados. Alega, ainda, que tal equívoco decorre do contrato particular de arrendamento de imóvel para fins comerciais e industriais firmado entre as duas empresas, o qual prevê que os empregados da arrendante seriam utilizados pela arrendatária durante o período de vigência do contrato.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Campinas – SP (fls. 602/604) julgou procedente o lançamento, entendendo que: **(i)** a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da remuneração e as recolhendo juntamente com as contribuições sociais a seu cargo; **(ii)** as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas ao Fisco visando modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; e **(iii)** o momento para apresentar documentos e provas é o da impugnação, precluindo o seu direito de fazê-lo após o decurso do prazo.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 610/618) alegando que:

- os valores descontados dos segurados decorrem das folhas de pagamento de outra empresa do mesmo grupo econômico;
- a empresa cometeu um equívoco no período de 2004, quando contabilizou na empresa Industrial e Comercial Sato Ltda. a folha de pagamento e encargos pertencentes a empresa Sato Indústria e Comércio Ltda.;
- tal equívoco decorreu do contrato particular de arrendamento de imóvel para fins comerciais e industriais firmado entre as duas

empresas, onde ficou consignado que parte dos funcionários (mão-de-obra) da arrendante seriam utilizados pela arrendatária durante o período de vigência do contrato;

- a falha apontada está sendo objeto de retificação pela Recorrente; e
- os valores exigidos na presente demanda configura *bis in idem*, posto que foram pagos pela empresa arrendante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o valor de R\$ 99.475,53, decorrente dos descontos realizados pela Recorrente dos seus segurados empregados, conforme contabilizado no Livro Razão n. 02, contas 4.1.4.1.005(00325) - INSS FÉRIAS e 2.1.1.2.002(00112) - INSS A RECOLHER, e a ausência do necessário repasse, configurando possível apropriação indébita, no período de 01/2004 a 12/2004, incluindo a competência 13/2004.

A Recorrente alega que realizou o arrendamento de um imóvel para fins comerciais e industriais da empresa Sato Indústria e Comércio Ltda. (fls. 90/98), onde também ficou consignado que funcionários da arrendante trabalhariam na arrendatária no período contratado (fls. 91).

Ainda, por fazerem parte de um mesmo grupo econômico, como alega a Recorrente, ficou acordado que a arrendatária faria o pagamento ou repasse de todos os valores eventualmente gastos com os funcionários, sejam férias, salários, horas-extras, FGTS e etc., e a arrendante elaboraria as folhas de pagamento, que seriam encaminhadas à arrendatária para que providenciasse a disponibilidade dos valores para os pagamentos.

Analisando o contrato de arrendamento de imóvel para fins comerciais e industriais (fls. 91), verifica-se que lista dos funcionários que supostamente foram cedidos pela arrendante à arrendatária estaria anexa, em seu Anexo B, o qual em momento algum é disponibilizado à fiscalização e apresentado nas oportunidades de defesa administrativa, o que impossibilita uma análise precisa do número de funcionários que eventualmente foram cedidos, quais as suas remunerações e se eles efetivamente estavam presentes nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs da arrendante, apresentadas pela Recorrente (184/598).

Da mesma forma, em que pese as alegações da Recorrente, analisando as contribuições descontadas dos segurados empregados e contabilizadas no Livro Razão n. 02, contas 4.1.4.1.003 (00323) – FÉRIAS, 4.1.4.1.004 (00324) – 13º SALÁRIO, 4.1.4.1.005(00325) - INSS, 4.1.4.1.006 (00326) – FGTS, 4.1.4.1.007 (00327) – COMISSÕES SEM VENDAS, 2.1.1.2.001 (00111) – SALÁRIOS À PAGAR, 2.1.1.2.002(00112) - INSS À RECOLHER e 2.1.1.2.00 (00113) – FGTS À RECOLHER (fls. 53/57), verifica-se que a Recorrente realiza a escrituração dos valores devidos a título de salários e seus encargos aos funcionários e não demonstra o efetivo repasse desses valores à arrendante.

Vale considerar que, analisando a DIPJ apresentada pela Recorrente (fls. 103), pode-se ver que houve a efetiva saída de valores para pagamentos de salários e encargos

sociais, o que justificaria a apresentação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs e Guias da Previdência Social - GPSs da própria empresa e não da arrendante (fls. 184/598).

Por fim, a título de curiosidade, analisando a DIPJ da Recorrente (fls. 102/103), verifica-se que não há saída de valores para pagamento de eventual arrendamento mercantil, situação esta que também gera uma certa desconfiança na fiscalização, principalmente quando o contribuinte se abstém de apresentar todos os documentos solicitados no procedimento fiscal.

Ante o exposto, considerando que a Recorrente contabilizou os valores devidos a título de salários e encargos sociais, fez o pagamento aos seus funcionários e não repassou os valores descontados, a título de contribuição previdenciária ao Fisco, deve ser aplicado o art. 123 do CTN, haja vista que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Nesta linha, esta Corte Administrativa já se manifestou entendendo pela aplicação do art. 123 do CTN, *in verbis*:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. SUJEITO PASSIVO - CONVENÇÕES PARTICULARES - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos. Recurso negado”. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária – Acórdão nº 10614726 do Processo 11543004972200311 – Julgado em 16/06/2005)

Ademais, a alegação da Recorrente de que as irregularidades cometidas equivocadamente estariam sendo objeto de retificação ressalta ainda mais a falha do procedimento adotado pela empresa, e deixa claro que o fiscal aplicou devidamente a legislação que rege a matéria.

Por fim, a Recorrente defende que a exigência da multa configura *bis in idem*, posto que está sendo exigido multa sobre débito pago posteriormente pela empresa arrendante. Veja trecho de fl. 611:

“9.- Importante porém, é que tais débitos foram liquidados posteriormente, conforme demonstram os documentos já colacionados aos autos, ainda que em nome de outra empresa do mesmo grupo econômico, não podendo portanto ser cobrado duas vezes, sob pena de patente lesão aos Direitos da recorrente. 10.- Se mantido o presente auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, estar-se há sendo aplicada penalidade de multa por um débito já pago, em evidente “bis in idem”, pois, repita-se, tais débitos já foram efetivamente pagos, ainda que em nome de outra empresa”.

No entanto, verifica-se que tal alegação é totalmente infundada, posto não se está exigindo contribuição previdenciária duas vezes sobre o mesmo fato gerador, mas sim

Processo nº 16095.000584/2008-15
Acórdão n.º **2402-001.818**

S2-C4T2

Fl. 623

contribuição previdenciária incidente sobre as retenções efetuadas pela Recorrente e não repassadas aos cofres públicos, as quais foram lançadas em sua própria contabilidade, não havendo ainda qualquer prova inequívoca de que os valores exigidos teriam sido efetivamente pagos pela arrendante.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues